



Número: **0600052-95.2025.6.24.0000**

Classe: **PROPAGANDA PARTIDÁRIA**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Desembargador Federal**

Última distribuição : **21/05/2025**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Partidária, Veiculação de Propaganda Partidária - Em Inserções**

Objeto do processo: **PROPAGANDA PARTIDÁRIA - VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA PARTIDÁRIA - INSERÇÕES - 2025 - 2º SEMESTRE.**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
PROGRESSISTAS (PP) - SANTA CATARINA - SC - ESTADUAL (REQUERENTE)	
	LUIZ MAGNO PINTO BASTOS JUNIOR (ADVOGADO) ISAAC KOFI MEDEIROS (ADVOGADO) ANDRE LUIZ WILL DA SILVA (ADVOGADO) ALESSANDRO BALBI ABREU (ADVOGADO) MARIANA BALBI ABREU (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - SC (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
19422357	24/06/2025 15:59	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

PROPAGANDA PARTIDÁRIA (11536) N. 0600052-95.2025.6.24.0000 - FLORIANÓPOLIS - SANTA CATARINA

RELATOR: JUIZ VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS

REQUERENTE: PROGRESSISTAS (PP) - SANTA CATARINA - SC - ESTADUAL

ADVOGADO: LUIZ MAGNO PINTO BASTOS JUNIOR - OAB/SC17935-A

ADVOGADO: ISAAC KOFI MEDEIROS - OAB/SC50803-A

ADVOGADO: ANDRE LUIZ WILL DA SILVA - OAB/SC56342

ADVOGADO: ALESSANDRO BALBI ABREU - OAB/SC15740-A

ADVOGADO: MARIANA BALBI ABREU - OAB/SC23327

Direito eleitoral. Partido Político. Pedido de veiculação de propaganda partidária gratuita. Transmissão por inserções. Rádio e Televisão. Segundo semestre de 2025. Deferimento.

I. Caso em exame

1. Pedido formulado pelo Partido Progressista (PP) de Santa Catarina, para veiculação, no segundo semestre de 2025, de propaganda partidária gratuita no rádio e na televisão.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o partido preenche os requisitos legais e regulamentares para obter tempo de propaganda partidária gratuita.

III. Razões de decidir

3. O pedido é tempestivo e foi instruído com documentação comprobatória da representatividade parlamentar e do plano de mídia, estando em consonância com os parâmetros fixados pelo Tribunal Superior Eleitoral.

4. A agremiação cumpre os critérios do artigo 17, § 3º, da Constituição Federal, e do artigo 50-B, § 1º, I, da Lei nº 9.096/1995, para acesso ao tempo de propaganda, sendo-lhe assegurado 20 (vinte) minutos no segundo semestre de 2025, distribuído em 40 (quarenta) inserções.

5. A reserva de tempo no sistema SisAntena foi confirmada e não colide com outros pedidos anteriormente solicitados.

IV. Dispositivo e tese

6. Pedido deferido.

Tese de julgamento: "1. É assegurado ao partido político que tenha eleito mais de 20



(vinte) deputados federais o direito à veiculação de 20 minutos de propaganda partidária gratuita por semestre, distribuídos em 40 (quarenta) inserções de 30 (trinta) segundos. 2. O atendimento dos requisitos legais e regulamentares autoriza o deferimento do pedido de veiculação."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, artigo 17, § 3º, incisos I e II ; Lei nº 9.096/1995, artigos 50-A a 50-E; Resolução TSE nº 23.679/2022.

Jurisprudência relevante citada: não aplicável.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em deferir o pedido, nos termos do voto do Relator.

Datado e assinado digitalmente.

JUIZ VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, RELATOR

RELATÓRIO

O Partido Progressista/PP de Santa Catarina, representado pela advogada Mariana Balbi Abreu/OAB-SC 23327, requereu perante esta Corte a autorização para a transmissão de suas inserções no rádio e televisão, no segundo semestre de 2025.

O pedido foi instruído com os documentos a seguir relacionados: **a)** procuração (ID 19402508) e **b)** cópia do requerimento n. 18533-35035, especificando as datas, quantidade de inserções e duração das propagandas partidárias a serem veiculadas (ID 19402509).

A Seção de Registros Partidários, na sequência, aportou aos autos informação no sentido de que o Partido Político requerente, de acordo com a Portaria TSE n. 183/2025, faz jus a 20 (vinte) minutos de propaganda, dividido em 40 (quarenta) inserções. Em complemento, acrescentou que as inserções foram objeto de reserva no sistema SisAntena em 20 maio de 2025 e não coincidem com requerimentos pretéritos (ID 19403758).

O Ministério Público Eleitoral nesta instância reputou como preenchidos os requisitos legais, manifestando-se pelo deferimento do pedido (ID 19404425).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS (Relator): Senhor Presidente, o pedido formulado pelo Partido Político é tempestivo, porquanto foi protocolizado dentro do prazo previsto pelo artigo 6º, inciso II, da Resolução TSE n. 23.679/2022.

Pois bem.

A Constituição Federal, ao estabelecer os critérios necessários para que os Partidos Políticos tenham acesso gratuito ao rádio e à televisão, prescreveu no § 3º, incisos I e II, do artigo 17 que:

“(…)

§ 3º Somente terão direito a recursos do fundo partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão, na forma da lei, os partidos políticos que alternativamente: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 97, de 2017\)](#)



I - obtiverem, nas eleições para a Câmara dos Deputados, no mínimo, 3% (três por cento) dos votos válidos, distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação, com um mínimo de 2% (dois por cento) dos votos válidos em cada uma delas; ou [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 97, de 2017\)](#)

II - tiverem eleito pelo menos quinze Deputados Federais distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 97, de 2017)”.
A Lei n. 9096/1995, com as inclusões realizadas pela Lei n. 14.291/2022, aborda a matéria nos artigos 50-A a 50-E. No que interessa ao tema em exame, destaco:

“Art. 50-B. O partido político com estatuto registrado no Tribunal Superior Eleitoral poderá divulgar propaganda partidária gratuita mediante transmissão no rádio e na televisão, por meio exclusivo de inserções, para:

I - difundir os programas partidários;

II - transmitir mensagens aos filiados sobre a execução do programa partidário, os eventos com este relacionados e as atividades congressuais do partido;

III - divulgar a posição do partido em relação a temas políticos e ações da sociedade civil;

IV - incentivar a filiação partidária e esclarecer o papel dos partidos na democracia brasileira;

V - promover e difundir a participação política das mulheres, dos jovens e dos negros.

§ 1º Os partidos políticos que tenham cumprido as condições estabelecidas no § 3º do art. 17 da Constituição Federal terão assegurado o direito de acesso gratuito ao rádio e à televisão, na proporção de sua bancada eleita em cada eleição geral, nos seguintes termos:

I - o partido que tenha eleito acima de 20 (vinte) Deputados Federais terá assegurado o direito à utilização do tempo total de 20 (vinte) minutos por semestre para inserções de 30 (trinta) segundos nas redes nacionais, e de igual tempo nas emissoras estaduais;

II - o partido que tenha eleito entre 10 (dez) e 20 (vinte) Deputados Federais terá assegurado o direito à utilização do tempo total de 10 (dez) minutos por semestre para inserções de 30 (trinta) segundos nas redes nacionais, e de igual tempo nas emissoras estaduais;

III - o partido que tenha eleito até 9 (nove) Deputados Federais terá assegurado o direito à utilização do tempo total de 5 (cinco) minutos por semestre para inserções de 30 (trinta) segundos nas redes nacionais, e de igual tempo nas redes estaduais.

§ 2º Do tempo total disponível para o partido político, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser destinados à promoção e à difusão da participação política das mulheres.

§ 3º Nos anos de eleições, as inserções somente serão veiculadas no primeiro semestre.

§ 4º Ficam vedadas nas inserções:

I - a participação de pessoas não filiadas ao partido responsável pelo programa;

II - a divulgação de propaganda de candidatos a cargos eletivos e a defesa de interesses pessoais ou de outros partidos, bem como toda forma de propaganda eleitoral;

III - a utilização de imagens ou de cenas incorretas ou incompletas, de efeitos ou de quaisquer outros recursos que distorçam ou falseiem os fatos ou a sua comunicação;

IV - a utilização de matérias que possam ser comprovadas como falsas (fake news);

V - a prática de atos que resultem em qualquer tipo de preconceito racial, de gênero ou de local de origem;

VI - a prática de atos que incitem a violência.

§ 5º Tratando-se de propaganda partidária no rádio e na televisão, o partido político que descumprir o disposto neste artigo será punido com a cassação do tempo equivalente a 2 (duas) a 5 (cinco) vezes o tempo da inserção ilícita, no semestre seguinte.

§ 6º A representação, que poderá ser oferecida por partido político ou pelo Ministério Público Eleitoral, será julgada pelo Tribunal Superior Eleitoral quando se tratar de inserções nacionais e pelos Tribunais Regionais Eleitorais quando se tratar de inserções transmitidas nos Estados correspondentes.

§ 7º O prazo para o oferecimento da representação prevista no § 6º deste artigo encerra-se no último dia do semestre em que for veiculado o programa impugnado ou, se este tiver sido transmitido nos últimos 30 (trinta) dias desse período, até o 15º (décimo quinto) dia do semestre seguinte.

§ 8º Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que julgar procedente a representação, cassando o direito de transmissão de propaganda partidária, caberá recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, que será recebido com efeito suspensivo” (grifei).

No âmbito regulamentar, por fim, a matéria é tratada pela Resolução TSE n. 23.679/2022, editada com o escopo de regulamentar a propaganda partidária gratuita em rádio e televisão realizada por meio de inserções nos intervalos da programação normal das emissoras.

Prossigo.

A Seção de Registros Partidários, com acerto, informou que a Portaria TSE n. 183/2025, editada com o escopo de divulgar a atribuição de tempo da propaganda partidária gratuita no rádio e na televisão para o segundo semestre de 2025, assegurou ao **Partido Progressista** a utilização de 20 (vinte) minutos de propaganda partidária em 40 (quarenta) inserções, posto que elegeu mais de 20 (vinte) Deputados Federais. Reproduzo o anexo II da referida Portaria:

O Partido Progressista, portanto, preencheu todos os requisitos legais pertinentes, razão pela qual deve ser objeto de deferimento o pedido de transmissão de propaganda partidária mediante inserções no segundo semestre de 2025, a serem veiculadas nas datas por ele previamente estabelecidas:

Vale ressaltar que a produção do material a ser entregue às emissoras é de exclusiva responsabilidade do partido (caput do artigo 50-A da Lei n. 9.096/1995), devendo ser observado, na execução desta decisão, o disposto nos artigos 12 a 17 da Resolução TSE n. 23.679/2022, in



verbis:

“Art. 12. Incumbe ao órgão partidário ao qual for deferido o direito de veicular inserções comunicar às emissoras que escolher, com antecedência mínima de 7 (sete) dias da data designada para a primeira veiculação, seu interesse em que sua propaganda partidária seja por elas transmitida.

(...)

§ 2º A comunicação a que se refere o caput deste artigo será acompanhada de cópia integral da decisão ou de cópia da certidão do julgamento que autorizar a veiculação, bem como do respectivo mapa de mídia, devendo o partido político, ainda, informar à emissora o endereço eletrônico por meio do qual poderá ser contactado e os dados das pessoas credenciadas para a entrega de mídias.

§ 3º No prazo de 2 (dois) dias a contar do recebimento da comunicação, cada emissora deverá informar ao partido político, por meio do endereço eletrônico que este indicar, a tecnologia compatível, as especificações técnicas e a forma de recebimento das mídias das inserções, se física ou digital ([Lei nº 9.096/1995, art. 50-A, § 6º](#)).

§ 4º As emissoras e os partidos políticos observarão, quanto ao credenciamento e ao procedimento para entrega física ou eletrônica de mídias, no que couber, o disposto no [art. 65 da Res.-TSE nº 23.610/2019](#).

Art. 13. As inserções serão entregues pelos partidos políticos às emissoras em dias úteis, com a antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas do início da transmissão.

§ 1º As mídias entregues às emissoras deverão:

- a) conter apenas uma inserção, identificada pela legenda "Propaganda Partidária Gratuita";
- b) no caso de inserção a ser veiculada na televisão, incluir a claquete, na qual deverão estar registradas as informações exigidas pela Agência Nacional do Cinema, as quais não serão veiculadas ou computadas no tempo reservado para a propaganda partidária; e
- c) estar identificadas inequivocamente, de modo que seja possível associá-las às informações constantes do formulário de entrega e na claquete gravada.

§ 2º A emissora deverá emitir imediato atesto do recebimento e da boa qualidade técnica do arquivo, da observância ao disposto no § 1º deste artigo e da duração da inserção, ou, se verificada incompatibilidade, erro ou defeito no arquivo ou inadequação dos dados com a descrição do arquivo, recusar seu recebimento, justificando o motivo.

§ 3º Para agilizar os procedimentos, condições especiais podem ser pactuadas diretamente entre as emissoras de rádio e de televisão e os órgãos de direção do partido, obedecidos os limites estabelecidos na [Lei nº 9.096/1995](#) e nesta Resolução e assegurado tratamento isonômico às agremiações, dando-se conhecimento ao tribunal eleitoral da respectiva jurisdição mediante juntada de petição nos autos do processo no PJe ([Lei nº 9.096/1995, art. 50-C](#)).

§ 4º As emissoras estarão desobrigadas da transmissão das inserções dos partidos que não observarem o disposto neste artigo e nas condições pactuadas.

§ 5º Não havendo a emissora recebido qualquer mídia que atenda ao disposto neste artigo, o tempo correspondente poderá ser preenchido com a programação normal ou com propaganda



comercial, dispensada a comunicação à Justiça Eleitoral, inexistindo, para o partido político, direito à reposição da veiculação relativa a datas já consumadas.

Art. 14. A propaganda partidária gratuita no rádio e na televisão será veiculada por meio de inserções de 30 (trinta) segundos, no intervalo da programação normal das emissoras, entre as 19h30 (dezenove horas e trinta minutos) e as 22h30 (vinte e duas horas e trinta minutos), observado o seguinte ([Lei nº 9.096/1995, art. 50-A, caput e § 8º](#)):

I - serão veiculadas, exclusivamente:

a) as inserções nacionais nas terças-feiras, quintas-feiras e sábados ([Lei nº 9.096/1995, art. 50-A, § 11, I](#)); e

b) as inserções estaduais nas segundas-feiras, quartas-feiras e sextas-feiras ([Lei nº 9.096/1995, art. 50-A, § 11, II](#));

II - em cada emissora, haverá no máximo 10 (dez) inserções por dia, divididas proporcionalmente em 3 (três) faixas de horário, da seguinte forma ([Lei nº 9.096/1995, art. 50-A, §§ 8º e 9º](#)):

a) na primeira hora de veiculação, no máximo 3 (três) inserções ([Lei nº 9.096/1995, art. 50-A, § 9º, I](#));

b) na segunda hora de veiculação, no máximo 3 (três) inserções ([Lei nº 9.096/1995, art. 50-A, § 9º, II](#)); e

c) na terceira hora de veiculação, no máximo 4 (quatro) inserções ([Lei nº 9.096/1995, art. 50-A, § 9º, III](#));

III - É vedada a veiculação de inserções sequenciais, observado obrigatoriamente o intervalo mínimo de 10 (dez) minutos entre cada veiculação ([Lei nº 9.096/1995, art. 50-A, § 10](#)); e

IV - Nos anos de eleições ordinárias, as inserções somente serão veiculadas no primeiro semestre ([Lei nº 9.096/1995, art. 50-B, § 3º](#)).

§ 1º Desde que assegurado o cumprimento das exigências deste artigo, as emissoras poderão organizar as inserções a serem veiculadas em uma determinada data da forma mais compatível com sua programação normal, diligenciando, sempre que possível, pela distribuição equânime da propaganda de partidos diversos em cada faixa de horário.

§ 2º Em caso de comprovada impossibilidade de interrupção da programação normal da emissora entre 19h30 (dezenove horas e trinta minutos) e 22h30 (vinte e duas horas e trinta minutos), como nas hipóteses de transmissão de evento desportivo e cobertura jornalística ao vivo, do programa Voz do Brasil ou de cerimônias religiosas, as emissoras poderão requerer à Presidência do tribunal competente a prorrogação do horário de exibição das inserções de propaganda eleitoral até a meia noite da(s) data(s) indicadas.

§ 3º Excedida a duração da inserção prevista no caput deste artigo, o corte do excesso será realizado pela emissora na parte final da propaganda.

Art. 15. As inserções de propaganda partidária serão elaboradas sob responsabilidade do órgão partidário que as requereu, não estando sujeitas à censura prévia.

§ 1º Não caracteriza censura prévia a determinação judicial de suspensão da reexibição de inserção já veiculada que violar o disposto nos arts. 3º e 4º desta Resolução.



§ 2º O controle previsto no § 1º deste artigo compete aos tribunais eleitorais, vedada a recusa de material por ato discricionário das emissoras de rádio e televisão relacionado ao conteúdo da inserção.

Art. 16. As gravações da propaganda eleitoral deverão ser conservadas pelo prazo de 20 (vinte) dias após transmitidas pelas emissoras de até 1kW (um quilowatt) e pelo prazo de 30 (trinta) dias pelas demais, podendo ser requisitadas, inclusive em procedimento de produção antecipada de prova, para instruir ações judiciais cabíveis ([Lei nº 4.117/1962, art. 71, § 3º; Código de Processo Civil, art. 381, I](#)).

Art. 17. Até 5 (cinco) dias após a primeira veiculação de cada peça de propaganda partidária, os partidos políticos deverão juntar aos autos do processo respectivo, no PJe, arquivo com o conteúdo da inserção.

§ 1º Os arquivos contendo as inserções ficarão disponíveis na consulta pública do PJe, de modo a possibilitar a posterior fiscalização de seu teor pelos(as) legitimados(as) para propor a representação por irregularidade na propaganda partidária.

§ 2º Em caso de descumprimento do disposto no caput deste artigo, a relatora ou o relator, de ofício ou mediante requerimento, expedirá ordem para que o presidente do órgão partidário responsável promova a juntada dos arquivos de mídia, sob pena de responder por crime de desobediência” (grifei e sublinhei).

Face ao exposto, **DEFIRO** o pedido formulado pelo **Partido Progressista (PP)** de Santa Catarina, para a veiculação de inserções no **segundo semestre de 2025**, nos termos desta decisão.

É como voto.

EXTRATO DE ATA

PROPAGANDA PARTIDÁRIA (11536) N. 0600052-95.2025.6.24.0000 - FLORIANÓPOLIS - SANTA CATARINA

RELATOR: JUIZ VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS

REQUERENTE: PROGRESSISTAS (PP) - SANTA CATARINA - SC - ESTADUAL

ADVOGADO: LUIZ MAGNO PINTO BASTOS JUNIOR - OAB/SC17935-A

ADVOGADO: ISAAC KOFI MEDEIROS - OAB/SC50803-A

ADVOGADO: ANDRE LUIZ WILL DA SILVA - OAB/SC56342

ADVOGADO: ALESSANDRO BALBI ABREU - OAB/SC15740-A

ADVOGADO: MARIANA BALBI ABREU - OAB/SC23327

Decisão: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em deferir o pedido, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Juízes Carlos Alberto Civinski (Presidente), Carlos Roberto da Silva, Adilor Danieli, Sérgio Francisco Carlos Graziano Sobrinho, Marcelo Pizolati, Victor Luiz dos Santos Laus e Débora Fernanda Gadotti Farah.

Presente o Procurador Regional Eleitoral Claudio Valentim Cristani.

Processo julgado na sessão de 13/06/2025.

